



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE RIO BRANCO
RTOOrd 0000204-54.2018.5.14.0404
AUTOR: AGNUS AGACIS DE LIMA
RÉU: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Em 10 de setembro de 2018 foi realizado o julgamento da Reclamação Trabalhista ajuizada por **AGNUS AGACIS DE LIMA** em face de **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

Sentença proferida pelo Juiz do Trabalho Edson Carvalho Barros Júnior.

RELATÓRIO

AGNUS AGACIS DE LIMA ajuizou reclamação trabalhista em face de **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA.**

O reclamante alegou ter sido admitido em janeiro/2013 para a função de representante da reclamada, tendo sido dispensado sem justa causa em maio/2017.

Aduziu que foi compelido pela reclamada a constituir empresa a fim de lhe prestar serviços. Afirmou ainda que apesar da constituição da empresa, permaneceu subordinado à reclamada, que dirigia suas atividades e remunerava seus serviços.

Por fim, sustentou a terceirização ilícita da atividade-fim da reclamada e requereu o reconhecimento de vínculo empregatício, anotação do contrato na CTPS e o pagamento das parcelas rescisórias decorrentes do término do contrato por dispensa sem justa causa.

À causa foi dado o valor de R\$ 1.184.200,00.

A reclamada foi citada e apresentou contestação, com uma preliminar e uma prejudicial de mérito.

A reclamada também impugnou ao valor atribuído à causa. Em audiência, o Juízo apreciou a impugnação e a acolheu, ajustando o valor da causa para 1.184.730,00 (fl.283).

As partes foram interrogadas. Foi produzida prova documental e testemunhas foram inquiridas.

Sem que houvesse requerimento para produção de outras provas, encerrou-se a instrução processual. Razões finais apresentadas por ambas as partes. As tentativas de conciliação foram infrutíferas.

FUNDAMENTAÇÃO

1. Inépcia da petição inicial.

A reclamada requereu a declaração da inépcia da petição inicial, ante a "imprecisão" da causa de pedir.

A teor do artigo 330, §1º do CPC/2015, será inepta a petição inicial quando: lhe faltar o pedido ou a causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

A aplicabilidade desta disposição legal subordina-se ao estabelecido no artigo 840, §1º da CLT. Ou seja, a ação trabalhista deverá conter, dentre outras coisas, a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido.

Analisando a petição inicial, verifica-se a eficaz exposição dos fatos que resultaram no dissídio. Ao contrário do alegado pela reclamada, a petição inicial preencheu todos os requisitos legais.

Portanto, tenho que a petição inicial contempla todos os elementos necessários ao processamento da demanda e possibilita o exercício do contraditório pela reclamada.

Não há inépcia a ser declarada. Rejeito a preliminar.

2. Prescrição.

A reclamada arguiu a prescrição quinquenal.

Consta na petição inicial que o contrato de trabalho teve início em 1º/1/2013, sendo que a petição inicial foi ajuizada em 26/3/2018.

De acordo com o artigo 7º, XXIX da Constituição Federal, a prescrição trabalhista atinge os créditos anteriores aos cinco últimos anos, contando-se o prazo a partir do ajuizamento. É o texto constitucional: *XXIX - ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.*

Não houve alegação de nenhum fato que tenha alterado a contagem do prazo prescricional.

Considerando que o principal pedido é a declaração do vínculo de emprego, a prescrição será apreciada depois da análise da existência do vínculo de emprego.

3. Do vínculo empregatício.

O reclamante alegou ter sido admitido em janeiro/2013 para a função de representante da reclamada, tendo sido dispensado sem justa causa em maio/2017.

Aduziu que foi compelido pela reclamada a constituir empresa a fim de lhe prestar serviços. Afirmou ainda, que apesar da constituição da empresa, permaneceu subordinado à SKY, que dirigia suas atividades e remunerava seus serviços.

Assim, requereu o reconhecimento de vínculo empregatício, anotação da CTPS e pagamento de todas as parcelas rescisórias decorrentes do fim do contrato havido entre as partes.

A reclamada contestou o alegado na petição inicial, negando a existência de vínculo empregatício com o reclamante.

A controvérsia reside no fato de ter existido ou a não a relação de emprego.

O art. 3º da CLT dispõe acerca do conceito de empregado: "*Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário*".

Assim, para configuração da relação de emprego é necessário que estejam presentes os seguintes elementos: trabalho realizado por pessoa física; pessoalidade; não eventualidade; onerosidade e subordinação.

No entanto, essas características não foram reveladas pelas provas produzidas.

Em audiência, o reclamante afirmou o seguinte:

"(...) Que nunca teve empregados. Que nunca contratou ninguém. Que diz agora não se recordar de quando contratou seu primeiro empregado, pois no início não contratou nenhum e somente depois de ser cobrado pela reclamada efetuou a contratação. Que já chegou a ter 12 empregados. Que seus empregados eram: Alisson, Alessandra Gomes, Charles Silva de Freitas, Bismarque, Paulo Jose dos Santos, Mario, Robson, Anderson, Ismael Ferreira, Claudio, Alessandra (outra), Rose e Luiz. Que trabalhou 1 ano sozinho. Que a reclamada cobrou que o reclamante contratasse empregados "porque eu tinha que bater as metas. (...) Que antes de mudar para a CLARO S/A a fachada de seu estabelecimento, na mesma havia indicação de prestar serviços para a SKY. Que o depoente pagou o salário de seus empregados durante o contrato, mas não pagou as rescisões contratuais porque foi bloqueado da reclamada e não possuía recursos. Que não dispensou nenhum empregado durante o curso do contrato com a SKY, portanto não houve nenhum pagamento de rescisão no período. Indagado se Rosilene foi dispensada durante o contrato mantido com a SKY, afirmou que sim. Indagado quem pagou a rescisão de Rosilene, hesitou e afirmou ter efetuado pagamento da rescisão da referida empregada. Que o próprio reclamante escolhia os empregados que seriam contratados pela sua empresa, sendo que estes entregavam curriculum na própria loja do depoente. Que a empresa do depoente nunca teve lucro. Que diz agora, mudando a versão dos fatos, que já teve lucro e "ganhou muito dinheiro", tendo recebido o suficiente para pagar sua[s] contas. Que a empresa do depoente não se encontra ativa, mas não deu baixa. Que controlava o horário de trabalho de seus empregados "porque a SKY cobrava a gente". Que entende que cumpria horário porque se não o cumprisse não bateria as metas e não conseguiria efetuar as instalações e então seria penalizado. Que o depoente seria penalizado pessoalmente. Que a penalidade que o depoente sofreria pessoalmente seria "que a OS já iria para outra loja", caso não fossem cumpridas a tempo.(...)"

O reclamante mentiu em seu depoimento, tentando ludibriar o julgador. Vê-se claramente que o reclamante alterou a verdade dos fatos, e quando seu depoimento se tornava contraditório, mudava a versão dos fatos.

O depoimento do reclamante foi maculado por inúmeras contradições, pois sua real intenção sempre foi ocultar sua condição de empresário, tentando se passar por empregado. Em razão

do depoimento contraditório, no excerto antes transcrito pode-se constatar a confissão que o reclamante tinha plena autonomia sobre sua atividade, pois contratava e dispensava empregados às suas expensas (fato que inicialmente ocultou e foi revelado depois de insistentes questionamentos), controlava sua própria jornada de trabalho e recebia apenas na proporção dos serviços prestados por sua empresa. Ou seja, o reclamante dirigia seu negócio, arcando com os custos e também se beneficiando com os eventuais lucros do empreendimento ("ganhou muito dinheiro").

A única testemunha inquirida confirmou os mesmos fatos. Vejamos o trecho do depoimento:

"Que o reclamante e sua esposa davam ordens aos empregados. Que a jornada de trabalho da depoente era controlada tanto pelo reclamante quanto por Juliana, o que também ocorria em relação aos demais empregados. Que pela manhã o reclamante conversava com os empregados, "instruía os serviços", imprimia as ordens de serviços, determinava que a depoente ligasse para os clientes para agendarem a instalação de equipamento, sendo que eventualmente levava os vendedores para os pontos de vendas. Que não sabe informar o que o reclamante fazia quando não estava no estabelecimento. Que a SKY nunca obrigou a utilização de uniforme, sendo que "a Dona Juliana fez os uniformes mais por uma questão de estética, para a loja ficar mais organizada. Que uniformes e crachás eram feitos pelo reclamante.(...)"

Não bastasse isso, verifico que o contrato de credenciamento firmado entre a pessoa jurídica de propriedade do reclamante e a reclamada foi juntado às fls. 128/136, reconhecido pelo reclamante (fl.284), e sequer foi objeto de impugnação.

É evidente a natureza civil do documento, no qual a pessoa jurídica de propriedade do reclamante estava habilitada a realizar vendas de assinaturas, instalações, assistência técnica, distribuição de equipamentos, dentre outros serviços como credenciado da SKY.

Por fim, cabe registrar que não se sustenta a alegação de que o reclamante foi compelido a constituir pessoa jurídica para contratar com a reclamada, porquanto a A.A. DE LIMA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO foi aberta em 2011, muito antes da assinatura do contrato de credenciamento, não havendo prova de estar inativa entre 2011 e 2013. Ademais, é lícita a opção feita pela SKY de contratação de pessoa jurídica.

Por tudo quanto exposto, concluo que a prova produzida evidencia a ausência de subordinação jurídica e pessoalidade na relação do reclamante para com a reclamada. Afasto a possibilidade de existência de vínculo de emprego entre as partes.

Portanto, rejeito o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e por consequência, rejeito todos os pedidos cuja causa de pedir esteja vinculada à existência do contrato de emprego, quais sejam: parcelas rescisórias; multas previstas nos artigos 467 e 477, §8º/CLT; FGTS.

4. Litigância de má-fé.

O reclamante mentiu em juízo, especialmente quando prestou depoimento.

Em diversas oportunidades o reclamante tentou alterar a verdade dos fatos, relatando acintosamente fatos que sabia inverídicos. O reclamante negou ter empregados, depois confessou ter tido 12 empregados. O reclamante negou ter dispensado empregados, depois confessou ter dispensado uma empregada. O reclamante afirmou que a SKY pagava as

contas de energia elétrica, água, internet do seu estabelecimento, mas depois confessou que tais contas eram pagas com os valores recebidos por sua própria empresa em razão do contrato de natureza civil.

Basta o depoimento do reclamante para a fácil constatação de que os fatos relatados na petição inicial são inverídicos, o que foi confirmado pela confissão do reclamante em audiência e pelo depoimento da testemunha.

Assim, declaro o reclamante litigante de má-fé e o condeno no pagamento de multa, nos termos do disposto nos artigos 793-A, 793-B-II/CLT e artigo 793-C da CLT (e 77-81 do CPC). Condeno o reclamante no pagamento de indenização correspondente a 2,5% do valor atribuído à causa (R\$29.618,25).

5. Justiça gratuita.

O reclamante requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a impossibilidade de arcar com os custos do processo sem prejuízo próprio ou do sustento de sua família.

Não há prova de que na data do ajuizamento da demanda o reclamante percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, nos termos do disposto no artigo 790, §3º da CLT. Assim, concedo-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

6. Honorários Advocáticos.

Com início da vigência da lei número 13.467/2017, em 11/11/2017, foi instituído no Processo do Trabalho os honorários sucumbenciais em todas as demandas (artigo 791-A/CLT).

Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da lei número 13.467/2017, aplicável ao caso o artigo 791-A/CLT.

Assim, por ser sucumbente, condeno o reclamante no pagamento dos honorários de advogado, que arbitro no valor equivalente a 5% do valor da causa, atento ao disposto no artigo 791-A, §2º/CLT.

DISPOSITIVO

Em razão do exposto e nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, na reclamação trabalhista ajuizada por **AGNUS AGACIS DE LIMA** em face de **SKY BRASIL SERVIÇOS LTDA**, rejeito os pedidos formulados pelo reclamante.

Declaro que reclamante litigou de má-fé e o condeno no pagamento de multa a ser revertida à reclamada, no importe correspondente a 2,5% do valor atribuído à causa (R\$29.618,25).

Condeno o reclamante no pagamento dos honorários de advogado, que arbitro em 5% do valor da causa (R\$59.236,50).

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$23.694,60, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 1.184.730,00), dispensado do recolhimento imediato, em razão dos benefícios da justiça gratuita.

As partes deverão ser intimadas.

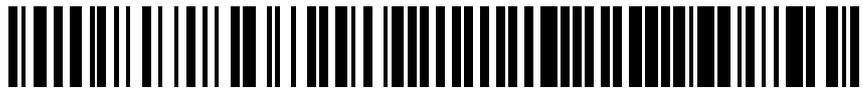
Retifiquem o nome e CNPJ da reclamada cadastrado no PJE, observando o requerido à fl.100.

RIO BRANCO, 10 de Setembro de 2018

EDSON CARVALHO BARROS JUNIOR
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente.
A Certificação Digital
pertence a:
**[EDSON CARVALHO
BARROS JUNIOR]**



1809100952352250000009101489

[http://pje.trt14.jus.br
/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento
/listView.seam](http://pje.trt14.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)